

**Lei n.º 50/88**

de 19 de Abril

**Subsídio de inserção dos jovens na vida activa**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

É instituída, no âmbito do regime não contributivo da Segurança Social, para os jovens à procura do primeiro emprego, uma prestação pecuniária designada «subsídio de inserção dos jovens na vida activa».

**Artigo 2.º****Âmbito pessoal**

1 — Podem beneficiar do subsídio de inserção na vida activa os jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 25 anos à procura do primeiro emprego e que reúnam cumulativamente as condições de concessão previstas no artigo seguinte.

2 — Consideram-se jovens à procura do primeiro emprego os que nunca tenham trabalhado ou que tenham trabalhado por conta própria ou de outrem desde que não tenham atingido a média de 180 dias nos últimos 360 dias anteriores à data do desemprego.

**Artigo 3.º****Condições de concessão**

1 — O subsídio de inserção na vida activa só pode ser concedido a quem preencher as seguintes condições:

- a) Estar inscrito como candidato a emprego no centro de emprego da área da residência há, pelo menos, seis meses;
- b) Ter capacidade e disponibilidade para o trabalho, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro;
- c) Ter um rendimento do agregado familiar *per capita* não superior a 60% do valor mais elevado do salário mínimo nacional;
- d) Não beneficiar da concessão do subsídio de desemprego ou do subsídio social de desemprego;
- e) Ter concluído com aproveitamento o 9.º ano de escolaridade ou um curso de aprendizagem ou de formação profissional ou ainda não ter estado inscrito nos dois últimos anos em qualquer estabelecimento de ensino oficial ou particular;
- f) Não frequentar qualquer dos cursos profissionalizantes referidos na alínea anterior.

2 — Para efeitos do disposto neste diploma, a inserção referida na alínea *a*) do n.º 1 só pode ter lugar após a conclusão de qualquer um dos cursos referidos na alínea *e*) do mesmo número.

**Artigo 4.º****Agregado familiar**

Para os efeitos deste diploma, considera-se que o agregado familiar do requerente casado inclui o cônjuge e os descendentes e que o do requerente não casado compreende os parentes e afins do 1.º grau, bem como os irmãos a cargo destes.

**Artigo 5.º****Requerimento**

1 — A concessão do subsídio de inserção na vida activa depende de requerimento do interessado, em termos a definir mediante portaria.

2 — Junto com o requerimento, o interessado deve fazer entrega da declaração comprovativa, sob compromisso de honra, da composição do agregado familiar, do respectivo rendimento e da não frequência dos cursos mencionados na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 3.º

**Artigo 6.º****Montante e início do pagamento**

1 — O montante mensal do subsídio de inserção na vida activa é o valor da pensão do regime não contributivo da Segurança Social.

2 — O subsídio é devido a partir do mesmo mês da entrega do requerimento, desde que este dê entrada até ao dia 15, ou devido a partir do mês seguinte, se o requerimento for entregue após o dia 15.

**Artigo 7.º****Período de concessão**

O subsídio de inserção na vida activa é concedido por um período de quinze meses, ficando, porém, o beneficiário obrigado, no decurso do oitavo mês, a renovar a declaração comprovativa referida no artigo 5.º, n.º 2.

**Artigo 8.º****Preferência nas iniciativas de emprego e formação profissional**

Os jovens a quem seja concedido, nos termos da presente lei, o subsídio de inserção na vida activa têm preferência nas iniciativas e programas de apoio ao emprego, à contratação salarial e à formação profissional, bem como nas iniciativas para a criação do próprio emprego ou de experiências profissionais de inserção na vida activa lançadas pelo Governo.

**Artigo 9.º****Substituição do subsídio**

1 — Se durante o período de concessão do subsídio de inserção na vida activa o beneficiário iniciar a frequência de um curso de aprendizagem, de formação profissional, de uma acção de formação complementar ou de uma acção inserida em programa de expe-

riência profissional de inserção na vida activa, aquele é substituído pelos respectivos subsídios de formação ou bolsa de aprendizagem durante o período correspondente ao curso.

2 — Quando o montante do subsídio de formação ou de bolsa de aprendizagem for inferior ao valor do subsídio de inserção na vida activa, é devido o pagamento da diferença.

3 — Nos casos referidos no n.º 1, ao período de concessão do subsídio de inserção na vida activa é deduzido o período de frequência do curso de experiência profissional.

#### Artigo 10.º

##### Suspensão da concessão do subsídio

1 — A concessão do subsídio de inserção na vida activa é suspensa:

- a) Durante o período de emprego por conta de outrem ou de ocupação por conta própria inferior a 180 dias;
- b) Durante o tempo de prestação de serviço militar obrigatório ou de serviço cívico dos objectores de consciência;
- c) Pela não apresentação pontual da declaração comprovativa prevista no artigo 7.º

2 — Na situação prevista na alínea c) do número anterior, o pagamento do subsídio só é devido a partir do mês seguinte ao da apresentação da declaração.

#### Artigo 11.º

##### Não cumulação do subsídio

1 — Salvo casos excepcionais socialmente relevantes, a prever no diploma regulamentar, o subsídio de inserção na vida activa não é cumulável com a concessão de outras prestações de segurança social, quer dos regimes contributivos, quer do regime não contributivo.

2 — As excepções referidas no número anterior aplicam-se independentemente do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º

#### Artigo 12.º

##### Nova concessão

Só pode ser requerido novo subsídio de inserção na vida activa desde que tenham decorrido 360 dias sobre a cessação do anterior.

#### Artigo 13.º

##### Sanções

1 — A prática de qualquer comportamento fraudulento, por acção ou omissão, que tenha ocorrido aquando da concessão do subsídio de inserção na vida activa, ou durante a respectiva pendência, implica a perda do mesmo e a devolução do recebido indevidamente.

2 — O referido no número anterior impede qualquer posterior concessão do subsídio de inserção na vida activa, mesmo que preenchidas as condições previstas no artigo 3.º

#### Artigo 14.º

##### Normas subsidiárias

É subsidiariamente aplicável o regime da concessão do subsídio social de desemprego constante do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro, em tudo o que não se mostre incompatível com a natureza do regime não contributivo, designadamente a equivalência à entrada de contribuições.

#### Artigo 15.º

##### Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 35/87, de 18 de Agosto.

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

O regime consagrado no presente diploma produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da lei que aprova o Orçamento do Estado para 1988.

Aprovada em 11 de Fevereiro de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 6/88

#### Viagem do Presidente da República à República Federal da Alemanha

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 4, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República à República Federal da Alemanha entre os dias 17 e 23 de Abril de 1988.

Aprovada em 25 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

#### Portaria n.º 238/88

de 19 de Abril

O cargo de secretário da Faculdade de Economia da Universidade do Porto implica um adequado nível de conhecimentos e experiência no domínio da gestão e administração do ensino superior universitário.